

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena- reclusão, de um ano a cinco anos, e multa“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pena atual, de caráter muito brando, não tem inibido os delitos cometidos contra animais, e desde que entrou em vigor em 1998, não foi possível evitar a escalada de crimes que acometem a fauna brasileira de maneira crescente, sendo ela silvestre ou doméstica,

A fim de oferecer mais embasamento para tal alegação, é válido ressaltar que apenas no disque-denúncia de São Paulo, foram contabilizadas 265 denúncias em 2011. Esse é o número mais elevado já registrado, e deve-se levar em conta que a denúncia deste tipo de crime ainda é uma prática pouco disseminada na sociedade brasileira, o que nos permite aferir que o número real é muito superior.

Ao estabelecer uma pena de maior gravame, se vai de encontro aos ditos presentes na Carta Constitucional de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco

sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Isso posto, diante da urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos demais ilustres membros desta casa para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)